

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.383/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170587-90
Impugnação: 40.010130102-80
Impugnante: Auto Posto Almeida Ltda
IE: 471432497.01-45
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constou-se a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada. Lançamento procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação tributária.

Após a análise dos arquivos transmitidos pelo contribuinte, relativos ao período de 01/01/09 a 31/12/10, a Fiscalização constatou diversas irregularidades e intimou o mesmo, em dois momentos distintos, a retransmiti-los com integridade e integralidade, mas não foi atendida.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 195 a 203, acompanhada dos documentos de fls. 204 a 210, basicamente aos seguintes fundamentos:

- alega que sempre se manteve nos estritos ditames da legislação tributária corrente, dentro daquilo de que tem conhecimento, sendo absolutamente impecáveis a sua escrita contábil (notadamente livros e documentos fiscais) e sua agenda de recolhimento e contribuições;

- informa que no dia 18/01/11 recebeu por correio Termo de Intimação para retransmitir os relatórios referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, o que foi prontamente atendido, ainda que com certas irregularidades, mas que mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim recebeu, em 11/04/11, nova intimação, por *e-mail*, informando que os arquivos ainda possuíam inconsistências passíveis de penalização, devendo ser retificadas;

- alega erro material de escrituração do arquivo destinado ao SINTEGRA, principalmente quanto às diferenças maiores apontadas pelo Fisco, visto que, ao escriturar o registro “tipo 50”, lançou, equivocadamente, as informações quanto ao valor total na nota no campo 12 do registro ao invés de lançá-lo no campo 11 (Valor Total);

- afirma o fato supracitado somente foi identificado quando da lavratura do Auto de Infração e não das intimações e que se trata de mero erro material, que não gera qualquer prejuízo, visto que o registro “tipo 54” e as DAPIs foram corretamente apresentados;

- já em relação às diferenças menores, informa que não tinha como corrigi-las, uma vez que decorreram de arredondamentos realizados pelo *software* de retaguarda quanto aos preços unitários dos itens e que não se trata, assim, de erros de escrituração, mas de rotina do programa gerencial, que terminou por gerar valores totais distintos daqueles prestados nas notas fiscais escrituradas no registro 50;

- na eventualidade, pede a aplicação do permissivo legal, alegando que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento ou, na eventualidade, a redução da penalidade imposta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se, às fls. 213 a 223, resumidamente aos seguintes fundamentos:

- alega que a Impugnante não cumpriu as disposições legais de transmitir, com integridade e integralidade, os Arquivos Eletrônicos SINTEGRA, mesmo depois de intimada por duas vezes;

- acrescenta que a multa por infração à legislação tributária se embasa no princípio da legalidade, pois amparada em lei, como também no princípio da motivação, pelo fato de ensejar uma penalidade, e que tal descumprimento culminou na lavratura do Auto de Infração, uma vez que as demais atitudes fiscais, como intimações, contato via *e-mail* e telefone, não surtiram efeito;

- afirma que as confissões feitas pela Impugnante corroboram o entendimento e reforçam as provas de que esta, de fato, ao transmitir os seus arquivos eletrônicos, não o fez nos moldes exigidos pela legislação tributária;

- declara que deve a Impugnante cumprir com a sua prestação em assumir o crédito tributário consubstanciado na multa que tem caráter objetivo, uma vez que, independentemente de dolo ou má-fé, infringiu os ditames legais, quando deixou de transmitir, ou transmitiu os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, conforme art. 136 do CTN;

- alega que a Impugnante foi incapaz de provar o não cometimento das infrações arguidas, afirmando que o argumento apresentado para contestação do feito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal em nada acrescenta, muito pelo contrário, trata-se de uma confissão de culpa, ou melhor, é uma confissão de infringência à legislação tributária que tem a culminação legal da penalidade de multa objetiva.

- afirma a coerência do trabalho fiscal, que encontra-se amparado pelas normas legais e atento aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, oportunidade e outros.

Por fim, requer a manutenção do presente trabalho na forma e conteúdo apresentados.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de 01/01/09 a 31/12/10, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

1. os arquivos eletrônicos SINTEGRA “tipo 50” não apresentavam todos os correspondentes registros “tipo 54”, em função de incorreções nos lançamentos de notas fiscais;

2. os arquivos eletrônicos SINTEGRA, além de omitirem os registros do “tipo 60D”, registros dos “tipos 60”, “60M” e “60A” gerados em desacordo com a legislação tributária por não descreverem a totalidade de suas operações e prestações, conforme confronto com o volume de saídas inserido nas DAPIs do mesmo período;

3. os arquivos eletrônicos SINTEGRA apresentavam valores de entradas e/ou saídas, divergentes dos constantes das DAPIs do mesmo período.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br). (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco às fls. 46 a 69, verifica-se que os arquivos eletrônicos transmitidos pela Impugnante, referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, encontram-se eivados de irregularidades.

Conforme constante do Relatório Fiscal e, confessado pela Impugnante, mesmo após devidamente intimada em dois momentos distintos, a Autuada não promoveu a retransmissão, com integridade e integralidade, dos arquivos eletrônicos supracitados.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que transmitiu o arquivo eletrônico referente do período autuado com algumas irregularidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma prevista em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.** (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 226, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora**

**Tábata Hollerbach Siqueira
Relatora**

CC/MG